

Projeto de Lei n.º /2004
(Do Deputado Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a alteração da lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput do Artigo 27 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 27 A transferência de permissão, de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.”

Art. 2º Acrescenta-se artigo 28 a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação, enumerando-se os demais.

“Art. 28º No caso de falecimento do permissinário a permissão de serviço público será transferida ao seu legítimo herdeiro, independente de nova licitação.

§ 1º Caso o legítimo herdeiro não tenha interesse de assumir pessoalmente a prestação de serviço público nos termos da permissão, poderá efetuar a transferência desse direito a outrem nos termos do artigo anterior.

§ 2º Aplica-se o constante no caput deste artigo aos casos de ausência ou interdição, caracterizados nos termos dos artigos 22 e seguintes e 1767 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a transferência da permissão de serviço público, a exemplo do que ocorre com a concessão do serviço público, nos termos do Art. 27 da Lei 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

Tem também por escopo assegurar aos herdeiros do permissionário o direito de assumir a permissão de serviço público no caso de morte, declaração de ausência ou interdição do permissionário original.

Tais medidas são imprescindíveis para criar uma rede de proteção ao permissionário do serviço público, certamente a parte mais vulnerável da relação contratual, garantindo aos respectivos herdeiros a possibilidade de subsistência no caso de falecimento, ausência ou interdição do permissionário original.

Ressalta-se que a transferência em razão constante nos artigos 1º e 2º deste projeto de lei não trará nenhum prejuízo a admissibilidade pública ou a sociedade, uma vez que o serviço público continuará a ser prestado com segurança e qualidade, pois o novo permissionário deverá atender as exigências constantes do art. 27 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF